



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.084-B, DE 2004 **(Do Sr. Murilo Zauith)**

Regulamenta o § 2º do art. 20 da Constituição Federal, no que se refere à fiscalização das rodovias federais situadas na faixa de fronteira, que tenham seu domínio transferido aos Estados; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. MEDEIROS); e da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, pela aprovação (relator: DEP. ANDRÉ DE PAULA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

II – Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A transferência de domínio da malha rodoviária federal da União para os Estados, quando se tratar de trecho situado na faixa de fronteira, deverá prever a manutenção da fiscalização e do patrulhamento ostensivo sob a jurisdição da Polícia Rodoviária Federal.

Parágrafo único. A celebração de convênio relativo às competências previstas no *caput* será parte obrigatória do termo de transferência de domínio entre a União e o Estado.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 82, de 07 de dezembro de 2002, que vigeu até o veto ao Projeto de Lei de Conversão nº 3, de 2003, por meio da Mensagem nº 198, de 19 de maio de 2003, previa a transferência de domínio da União para os Estados e o Distrito Federal de parte da malha rodoviária sob jurisdição federal. Também estabelecia que a transferência não se aplicava às rodovias consideradas estratégicas pelo Ministério dos Transportes.

À luz de tal norma, diversas transferências foram realizadas em todo o País, inclusive em trechos situados na faixa de fronteira, que é a faixa de até cento e cinquenta quilômetros de largura, ao longo das fronteiras terrestres, a qual, devido à sua natureza altamente estratégica, é considerada pela Constituição Federal, em seu art. 20, § 2º, como *fundamental para defesa do território nacional*.

Tais transferências fazem com que a Polícia Rodoviária Federal não tenha mais competência para exercer, nessas vias, as atribuições previstas no art. 144, § 2º, da Constituição Federal, qual seja, a de *realizar o patrulhamento ostensivo das rodovias federais*, e no art. 20 Código de Trânsito Brasileiro – CTB, do qual destacamos o inciso II: *“realizar o patrulhamento ostensivo, executando operações relacionadas com a segurança pública, com o objetivo de preservar a ordem, incolumidade das pessoas, o patrimônio da União e o de*

terceiros”, exceto se for celebrado convênio entre os Estados e a União, que preveja a delegação de tais atividades, conforme previsto no art. 25, *caput*, do CTB.

Devido à grande experiência, treinamento e preparo da Polícia Rodoviária Federal no combate a ilícitos nas rodovias sob sua jurisdição, especialmente nas regiões de fronteira seca do Brasil, onde é responsável pela apreensão de expressivo volume de contrabando, veículos roubados e entorpecentes, entendemos que não podemos prescindir do eficiente trabalho dessa instituição na defesa de nossas fronteiras.

Esta proposta tem por objetivo evitar que em futuras transferências de domínio de rodovias federais da União para os Estados, especificamente na faixa de fronteira, que é essencial para a segurança nacional, a fiscalização deixe de ser realizada pela Polícia Rodoviária Federal, passando às Polícias Rodoviárias Estaduais, as quais muitas vezes não possuem efetivo e aparelhamento necessário à realização de tal tarefa.

Pelas razões expostas, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em 09 de março de 2004.

Deputado **MURILO ZAUITH**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

.....

CAPÍTULO II DA UNIÃO

Art. 20. São bens da União:

I - os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos;

II - as terras devolutas indispensáveis à defesa das fronteiras, das fortificações e construções militares, das vias federais de comunicação e à preservação ambiental, definidas em lei;

III - os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais;

IV - as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofe com outros países; as praias marítimas; as ilhas oceânicas e as costeiras, excluídas, destas, as áreas referidas no art. 26, II;

V - os recursos naturais da plataforma continental e da zona econômica exclusiva;

VI - o mar territorial;

VII - os terrenos de marinha e seus acrescidos;

VIII - os potenciais de energia hidráulica;

IX - os recursos minerais, inclusive os do subsolo;

X - as cavidades naturais subterrâneas e os sítios arqueológicos e pré-históricos;

XI - as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios.

§ 1º É assegurada, nos termos da lei, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração.

§ 2º A faixa de até cento e cinquenta quilômetros de largura, ao longo das fronteiras terrestres, designada como faixa de fronteira, é considerada fundamental para defesa do território nacional, e sua ocupação e utilização serão reguladas em lei.

Art. 21. Compete à União:

I - manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais;

.....

TÍTULO V DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS

.....

CAPÍTULO III DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I - polícia federal;
- II - polícia rodoviária federal;
- III - polícia ferroviária federal;
- IV - polícias civis;
- V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a:

** § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;

** Inciso III com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais.

** § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais.

** § 3º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39.

* § 9º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Seção I Dos Princípios Gerais

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

CAPÍTULO II DO SISTEMA NACIONAL DE TRÂNSITO

Seção II Da Composição e da Competência do Sistemas Nacional de Trânsito

Art. 20. Compete à Polícia Rodoviária Federal, no âmbito das rodovias e estradas federais:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;

II - realizar o patrulhamento ostensivo, executando operações relacionadas com a segurança pública, com o objetivo de preservar a ordem, incolumidade das pessoas, o patrimônio da União e o de terceiros;

III - aplicar e arrecadar as multas impostas por infrações de trânsito, as medidas administrativas decorrentes e os valores provenientes de estada e remoção de veículos, objetos, animais e escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas;

IV - efetuar levantamento dos locais de acidentes de trânsito e dos serviços de atendimento, socorro e salvamento de vítimas;

V - credenciar os serviços de escolta, fiscalizar e adotar medidas de segurança relativas aos serviços de remoção de veículos, escolta e transporte de carga indivisível;

VI - assegurar a livre circulação nas rodovias federais, podendo solicitar ao órgão rodoviário a adoção de medidas emergenciais, e zelar pelo cumprimento das normas legais relativas ao direito de vizinhança, promovendo a interdição de construções e instalações não autorizadas;

VII - coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre acidentes de trânsito e suas causas, adotando ou indicando medidas operacionais preventivas e encaminhando-os ao órgão rodoviário federal;

VIII - implementar as medidas da Política Nacional de Segurança e Educação de Trânsito;

IX - promover e participar de projetos e programas de educação e segurança, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN;

X - integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e à celeridade das transferências de veículos e de prontuários de condutores de uma para outra unidade da Federação;

XI - fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruído produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com o estabelecido no art. 66, além de dar apoio, quando solicitado, às ações específicas dos órgãos ambientais.

Art. 21. Compete aos órgãos e entidades executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;

II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;

III - implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;

IV - coletar dados e elaborar estudos sobre os acidentes de trânsito e suas causas;

V - estabelecer, em conjunto com os órgãos de policiamento ostensivo de trânsito, as respectivas diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito;

VI - executar a fiscalização de trânsito, autuar, aplicar as penalidades de advertência, por escrito, e ainda as multas e medidas administrativas cabíveis, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;

VII - arrecadar valores provenientes de estada e remoção de veículos e objetos, e escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas;

VIII - fiscalizar, autuar, aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis, relativas a infrações por excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos, bem como notificar e arrecadar as multas que aplicar;

IX - fiscalizar o cumprimento da norma contida no art. 95, aplicando as penalidades e arrecadando as multas nele previstas;

X - implementar as medidas da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;

XI - promover e participar de projetos e programas de educação e segurança, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN;

XII - integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e à celeridade das transferências de veículos e de prontuários de condutores de uma para outra unidade da Federação;

XIII - fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruído produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com o estabelecido no art. 66, além de dar apoio às ações específicas dos órgãos ambientais locais, quando solicitado;

XIV - vistoriar veículos que necessitem de autorização especial para transitar e estabelecer os requisitos técnicos a serem observados para a circulação desses veículos.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 25. Os órgãos e entidades executivos do Sistema Nacional de Trânsito poderão celebrar convênio delegando as atividades previstas neste Código, com vistas à maior eficiência e à segurança para os usuários da via.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades de trânsito poderão prestar serviços de capacitação técnica, assessoria e monitoramento das atividades relativas ao trânsito durante prazo a ser estabelecido entre as partes, com ressarcimento dos custos apropriados.

CAPÍTULO III DAS NORMAS GERAIS DE CIRCULAÇÃO E CONDUTA

Art. 26. Os usuários das vias terrestres devem:

I - abster-se de todo ato que possa constituir perigo ou obstáculo para o trânsito de veículo, de pessoas ou de animais, ou ainda causar danos a propriedades públicas ou privadas;

II - abster-se de obstruir o trânsito ou torná-lo perigoso, atirando, depositando ou abandonando na via objetos ou substâncias, ou nela criando qualquer outro obstáculo.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 82, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2002

(convertida no PLV nº 3 de 2003, vetado totalmente)

Dispõe sobre a transferência da União para os Estados e o Distrito Federal de parte da malha rodoviária sob jurisdição federal, nos casos que especifica, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A União transferirá, a título de descentralização da sua malha rodoviária, a seu exclusivo critério, para os Estados e o Distrito Federal, em virtude desta Medida Provisória e observados os limites nela estabelecidos, o domínio de até dezoito mil quilômetros da malha rodoviária federal, bem assim de seus acessórios e benfeitorias.

§ 1º A malha rodoviária federal passível de transferência para cada Estado e o Distrito Federal será definida em ato do Ministro de Estado dos Transportes.

§ 2º Não se aplica o disposto no caput às rodovias consideradas estratégicas pelo Ministério dos Transportes.

§ 3º Decreto poderá determinar a manifestação prévia ou participação de outros órgãos federais na consideração da natureza estratégica das rodovias a que se refere o § 2º.

§ 4º A transferência de domínio a que se refere o **caput** dar-se-á em caráter irretratável e irrevogável, mediante termo assinado pelo Ministro de Estado dos Transportes e pelo Governador do Estado ou do Distrito Federal.

Art. 2º A União repassará, nos limites e condições estabelecidos nesta Medida Provisória, aos Estados e ao Distrito Federal, em decorrência da transferência de domínio prevista no art. 1º, por intermédio do Ministério dos Transportes, à conta de dotação orçamentária própria, recursos oriundos da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE, de que trata a Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, observados os limites de movimentação e empenho e de pagamento.

§ 1º O repasse de que trata o **caput** será feito em até dez dias úteis, contados da data da assinatura do termo de transferência de domínio a que se refere o § 4º do art. 1º.

§ 2º O valor do repasse será de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais) por quilômetro de rodovia federal objeto do termo de transferência de domínio.

§ 3º A assinatura do termo de transferência de domínio e o repasse de que trata esta Medida Provisória ficam condicionados à:

I – declaração pelo Estado ou pelo Distrito Federal, na forma estabelecida pela Advocacia-Geral da União, de que todas as despesas realizadas em rodovias federais, direta ou indiretamente, sem convênio ou com convênio em desacordo com o plano de trabalho e de aplicação de recursos, foram efetuados por sua conta e ordem, não constituindo obrigação da União;

II – adimplência do Estado ou do Distrito Federal no que se refere ao pagamento de dívidas e demais obrigações financeiras para com a União, atestada pela Secretaria do Tesouro Nacional;

III – renúncia em juízo a pretensão ou alegado direito em que se funda a ação, se houver, contra a União em que se pretenda o ressarcimento ou indenização por despesas incorridas com rodovias federais.

§ 4º O recebimento do repasse a que se refere este artigo implica renúncia a qualquer pretensão ou alegado direito que possa existir relativamente ao ressarcimento ou indenização por eventuais despesas feitas em rodovias federais sem convênio ou com convênio em desacordo com o plano de trabalho e de aplicação de recursos.

Art. 3º Os Estados e o Distrito Federal receberão, em caráter irrevogável e irretratável, um mínimo de vinte e cinco por cento, anualmente, do total da malha a ser transferida a cada Unidade da Federação, conforme cronograma estabelecido no respectivo termo de transferência de domínio.

§ 1º A transferência total de domínio das rodovias será concluída no máximo até o mês de janeiro de 2006.

§ 2º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal antecipar, ainda que em parte, o recebimento das rodovias constantes do termo de transferência.

Art. 4º Em virtude da transferência de domínio de que trata o art 1º e ressalvado o disposto no art. 2º, as despesas com a manutenção, recuperação, conservação, restauração, melhoria e pavimentação das rodovias transferidas passam a ser de responsabilidade exclusiva das respectivas Unidades da Federação, a partir do recebimento da rodovia.

Art. 5º Fica vedado o repasse ou ressarcimento de recursos correspondentes a gastos eventualmente realizados pelos Estados e pelo Distrito Federal, que não encontrem amparo em convênio firmado com a União, no qual estejam especificados planos de trabalho e de aplicação de recursos.

Art. 6º Fica estabelecido o prazo de quarenta e cinco dias, contado da publicação desta Medida Provisória, para que os Estados e o Distrito Federal manifestem ao Ministério dos Transportes interesse na transferência de domínio, nos termos desta Medida Provisória.

Parágrafo único. Efetuada a transferência de domínio, ficam mantidos os planos de trabalho e de aplicação de recursos ao abrigo de convênios, ainda em vigor na data de publicação desta Medida Provisória, firmados pela União com os respectivos Estados e o Distrito Federal, relativos à malha transferida, vedados o seu aditamento, prorrogação e renovação.

Art. 7º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.
Brasília, 7 de dezembro de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Pedro Malan
João Henrique

Pedro Parente
José Bonifácio Borges de Andrada

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

A proposta consiste em resguardar a jurisdição da Polícia Rodoviária Federal sobre os trechos rodoviários, situados na faixa de fronteira, cujo domínio seja transferido da União para Estado. Com tal objetivo, prevê, inclusive, que convênio relativo à fiscalização e ao patrulhamento ostensivo integre, obrigatoriamente, o termo de transferência de domínio.

Para justificar sua propositura, o Autor recorda que a Medida Provisória n.º 82, de 7 de dezembro de 2002, aprovada pelo Congresso Nacional na forma do Projeto Lei de Conversão n.º 3, de 2003, previa a descentralização da malha rodoviária federal, mediante transferência do respectivo domínio aos Estados e ao Distrito Federal. Tal transferência ficaria a critério exclusivo da União, não se aplicando às *"rodovias consideradas estratégicas pelo Ministério dos Transportes"*. Afirma, ainda, que, com amparo em tal norma, foi transferido o domínio sobre vários trechos rodoviários, inclusive dentro da faixa de fronteira, a qual, consoante o § 2º do art. 20 da Constituição Federal, se estende até cento e cinquenta quilômetros ao longo das fronteiras terrestres. Pondera, por fim, que, até pelo aparelhamento deficiente das polícias estaduais, não se pode prescindir da atuação da Polícia

Rodoviária Federal nas proximidades da fronteira seca, onde a instituição se notabiliza pela apreensão de contrabando, de veículos roubados e de entorpecentes.

Este Colegiado não recebeu nenhuma emenda ao projeto, o qual será apreciado, em seguida, pelas Comissões (1) de Relações Exteriores e de Defesa Nacional; (2) de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; e (3) de Constituição e Justiça e de Cidadania.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta em questão não pretende coibir a transferência de domínio de rodovias federais para os Estados. A preocupação está centrada na

capacitação da polícia que vai patrulhar as rodovias situadas na faixa de fronteira.

O País possui enorme extensão de fronteira seca, e, mesmo com o empenho da Receita Federal e das Polícias Federal e Rodoviária Federal, não tem sido capaz de coibir com eficiência e eficácia o contrabando, o roubo de carros e o narcotráfico. Ao retirar a Polícia Rodoviária Federal desse tripé, a situação tende a se agravar, pois as Polícias Estaduais não estão tão bem preparadas para atuar no combate às práticas criminosas recém citadas. Além disso, os Estados não dispõem de recursos orçamentários para a realização do patrulhamento exigido por uma rodovia que liga nosso País a outro.

Em resposta a Indicação dirigida ao Ministério da Defesa, este manifestou julgar conveniente que o Conselho de Defesa Nacional fosse consultado *"sobre as rodovias situadas na faixa de fronteira, que devam ser relacionadas como de relevante importância estratégica, do ponto de vista da defesa nacional, com a finalidade de permanecerem sob o domínio federal."*

Dessa forma, o que pretende o projeto de lei é que seja obrigatória a celebração de convênio entre a União e os Estados, objetivando que a Polícia Rodoviária Federal continue realizando o patrulhamento nas rodovias que tenham seu domínio transferido daquele para este ente federado, quanto esta estiver localizada na faixa de fronteira.

Pelo exposto, voto pela integral aprovação do Projeto de Lei n.º 3.084, de 2004.

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2004.

DEPUTADO MEDEIROS

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.084/2004, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Medeiros.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Henrique Eduardo Alves - Presidente, Enio Tatiko - Vice-Presidente, Carlos Alberto Leréia, Cláudio Magrão, Daniel Almeida, Dra. Clair, Érico Ribeiro, João Fontes, Jovair Arantes, Leonardo Picciani, Lúcia Braga, Milton Cardias, Pedro Henry, Vanessa Grazziotin, Vicentinho, Walter Barelli, Ann Pontes, Homero Barreto, Leonardo Monteiro, Luiz Bittencourt e Pastor Francisco Olímpio.

Sala da Comissão, em 30 de agosto de 2005.

Deputado HENRIQUE EDUARDO ALVES
Presidente

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº. 3.084/2004 se propõe a regulamentar o § 2º do art. 20, da Constituição Federal, que define a faixa de fronteira. A proposição determina que o ato de transferência de domínio da malha rodoviária federal da União para os Estados, nos trechos situados na faixa de fronteira, preverá a manutenção da fiscalização e do patrulhamento ostensivo pela Polícia Rodoviária Federal. Acrescenta, ainda, que constará obrigatoriamente do termo de transferência de domínio cláusula referente a celebração de convênios no sentido de dar cumprimento ao disposto na lei.

Em sua justificação, o Autor se reporta à edição da Medida Provisória nº. 82/2002, que “dispõe sobre a transferência da União para os Estados e o Distrito Federal de parte da malha rodoviária sob jurisdição federal”. Alega que a transferência extingue a competência da Polícia Rodoviária Federal para exercer nos trechos estadualizados, localizados na faixa de fronteira, o patrulhamento ostensivo previsto no § 2º do art. 144, da Constituição Federal, o que, em seu entendimento, se constituiria em significativa perda da capacidade de fiscalização em rodovias que são essenciais à defesa do território nacional. Finaliza questionando se as Polícias Rodoviárias Estaduais dispõem do efetivo e do aparelhamento necessários à realização do patrulhamento ostensivo em rodovias, nos mesmos níveis de eficácia

da Polícia Rodoviária Federal.

Em Despacho datado de 02/04/2004, a proposição foi distribuída à apreciação da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos em que dispõem os arts. 24, inciso II, e 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Esgotado o prazo regimental, a proposição não recebeu emendas nesta Comissão Permanente.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº. 3.084/2004 foi distribuído a esta Comissão Permanente por tratar de assunto referente à defesa nacional, nos termos em que dispõe o art. 32, do RICD.

Merece prosperar a pretensão do Autor, que demonstra vislumbrar os mais elevados interesses do País e, para tanto, propõe a permanência da Polícia Rodoviária Federal no exercício de suas atribuições nos trechos das rodovias federais estadualizados por força da Medida Provisória nº. 82/2002.

O Autor destaca a experiência operacional da instituição policial federal, fartamente comprovada pela sua atuação na repressão aos crimes de contrabando, roubo de cargas e tráfico de entorpecentes nas rodovias federais.

Durante a vigência da Medida Provisória nº 82, de 07 de dezembro de 2002, foi realizada a transferência de domínio, da União para os Estados, de diversos trechos da malha rodoviária sob jurisdição federal. É importante destacar que a mesma Medida Provisória também estabelecia que a transferência de domínio não se aplicaria às rodovias consideradas estratégicas pelo Ministério dos Transportes.

Assim sendo, guarda lógica a argumentação exposta pelo Autor, pois, caso não seja permitida a celebração de convênios entre os Estados e a União, prevendo a delegação das atividades de fiscalização nas rodovias transferidas, o País deixará de contar com a experiência, treinamento e preparo da Polícia Rodoviária Federal, para o combate dos ilícitos nos trechos das rodovias estaduais localizados em faixa de fronteira, assim fragilizando o seu caráter estratégico para a segurança nacional.

Diante desta perspectiva, as comunidades afetadas se mobilizaram e se manifestaram, por exemplo, em Audiência Pública realizada na cidade de Dourados/MS, com presença maciça de vários setores da sociedade. Representantes da Associação dos Magistrados de Mato Grosso do Sul, da Procuradoria da República, da Câmara de Vereadores, do empresariado local e da Associação Nacional dos Agentes Rodoviários Federais, que organizou a Audiência. Em uníssono todos declararam sua contrariedade à retirada da Polícia Rodoviária Federal dos postos de fiscalização das rodovias de acesso à faixa de fronteira com o Paraguai. Momento significativo da Audiência foi a exposição do inspetor Valdir Brasil, chefe da Delegacia da PRF em Dourados, sobre as atividades do órgão nos últimos anos. Ficou demonstrado então o que todos já percebiam: a Polícia Rodoviária Federal, em Mato Grosso do Sul, bate recorde atrás de recorde de apreensão de drogas e veículos, além de repressão severa ao contrabando. Não há outra conclusão senão pela altíssima relevância desse serviço para a segurança da população.

Ainda naquela ocasião, os próprios agentes da Polícia Rodoviária Federal iniciaram a coleta de assinaturas em prol de sua permanência na fiscalização das rodovias, o que implica a manutenção da infra-estrutura de apoio à ação policial, tal como viaturas e equipamentos, que seriam redirecionados com a estadualização.

Em conclusão, entendemos que não há como desperdiçar todo o investimento que foi feito na qualificação dos policiais atualmente em serviço nos Estados, que gozam da experiência necessária para desempenharem com eficácia exemplar suas funções, sendo referência nacional de competência e postura ética.

Do exposto, somos pela sua **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei

nº 3.084/2004 na forma em que foi originalmente redigido.

Sala da Comissão, em de de 2006.

DEPUTADO **ANDRÉ DE PAULA**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 3.084/2004, nos termos do Parecer do Relator, Deputado André de Paula.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Alceu Collares - Presidente, André Costa e Marcos de Jesus - Vice-Presidentes, André Zacharow, Antonio Carlos Pannunzio, Arnon Bezerra, Átila Lins, Carlos Melles, Claudio Cajado, Fernando Gabeira, Feu Rosa, Francisco Rodrigues, João Herrmann Neto, João Magno, João Paulo Gomes da Silva, Luiz Sérgio, Marcondes Gadelha, Nilson Mourão, Paulo Pimenta, Salatiel Carvalho, Sebastião Madeira, Socorro Gomes, Jair Bolsonaro, Jairo Carneiro, Leonardo Monteiro, Zelinda Novaes e Zulaiê Cobra.

Plenário Franco Montoro, em 17 de maio de 2006.

Deputado **ALCEU COLLARES**
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
